

LEI Nº 968/2020, 23 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LARANJA DA TERRA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado no Mural da PM Laranja da Terra/ES nos termos do Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal Em 23/10/2020

> Valdeir Dias da Conceição Chefe de Gabinete

O Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no município de Laranja da Terra e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra — SMCLT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT integra o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Laranja da Terra, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Laranja da Terra.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Laranja da Terra.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Laranja da Terra e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Laranja da Terra planejar e implementar políticas públicas para:

- I assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município:
- V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 - e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





- VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- IX fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
- X consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII contribuir para a promoção da cultura e da paz.
- Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000. Tel.: (27) 3736-1299 - e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br







DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal e aos órgãos e entidades culturais somar esforços para a obtenção de garantia a todos os munícipes do exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III o direito autoral:
- IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura
simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Laranja da Terra, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 - e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Laranja da Terra.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art.22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

l - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;



Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000. Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br
CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





Il - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos Povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos de cada município.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Laranja da Terra deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 - e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Município – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I diversidade das Expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br







- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

- Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT:
- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural:
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município:

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos.

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT:

- I coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes SETESP.
- II instâncias de articulação e participação social:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
- III instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LARANJA DA TERRA – SMCLT

Art. 34 A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes é o órgão gestor da cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 35 Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE LARANJA DA TERRA - CMPCLT

Art. 36 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





Art.37 O Conselho Municipal de Cultura tem por objetivo estimular, valorizar, defender e preservar a cultura no Município de Laranja da Terra, sendo que para a consecução dos fins previstos neste artigo o poder público deverá:

- I Promover a proteção dos bens materiais e imateriais referentes a cultura;
- II Garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito a sua fruição;
- III- Garantir a liberdade de expressão criação e produção no campo Cultural;
- IV Proteger, assegurar apoio e estabelecer incentivos a criação produção, pesquisa, difusão e preservação de todas as manifestações culturais;
- V Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento de toda comunidade.
- VI Proteger, manter e aperfeiçoar os espaços destinados as manifestações culturais.
- VII Mobilizar a sociedade mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam por meio da ação comunitária assumir com responsabilidade pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos culturais.
- VIII Promover a descentralização das ações culturais no município;
- IX Assegurar a interação da cultura com a educação e outras áreas como o esporte e o turismo.
- Art. 38 O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- I 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes SETESP;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV 01 (um) representante da Câmara Municipal;

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





V - 05 (cinco) representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil, sendo que cada distrito indicará um.

§ 1º - Cada representante efetivo terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, promoverá evento específico com ampla publicidade, convocando os membros da sociedade civil, que constituirão o Conselho Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT será composto por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente:

III - Secretário Executivo:

IV - Membros:

§1º O presidente do Conselho deverá ser um representante do Poder Executivo, através de voto nominal e terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT, procederá a indicação de servidor do Município de Laranja da Terra para integrar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Cultura, após ser ouvido o Prefeito Municipal.

§3º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados relevantes, devendo todos ter bom nível artístico e cultural.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 - e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de desempate.

§ 6º O Poder Executivo, em sessão própria instalará o Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT, concedendo na mesma ocasião, a posse de seus membros, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a respectiva eleição e indicação conforme o caso.

Art. 40 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT:

I - apresentar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, propostas de política cultural para o Município;

II - opinar quanto às propostas de planejamento municipal na área artístico-cultural;

III - opinar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal Turismo, Cultura e Esporte, quando da elaboração do projeto de lei sobre diretrizes orçamentárias, no que tange investimentos no setor;

IV - apresentar uma política de investimentos das dotações definitivas em lei especifica;

V - representar junto ao Poder Público Municipal a sociedade civil de Laranja da Terra, em todos os assuntos que digam respeito à cultura.

VI - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, acesso, difusão cultural, memória sócio política, artística e cultural de Laranja da Terra;

VII - estimular a democratização de atividades de produção e difusão cultural no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VIII - garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do município, independente das mudanças de governo e /ou de seus Secretários;

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





- IX emitir parecer sobre as questões referentes à:
- a) prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de obtenção de recursos;
- c) distribuição orçamentária;
- d) convênios com instituição e entidades culturais.
- X Avaliar a execução de diretrizes e metas anuais do conselho, bem como suas relações com a sociedade civil;
- XI manter intercâmbios com os Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Cultura e órgãos afins;
- XII estimular a coleta, incorporação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;
- XIII promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;
- XIV incentivar a permanente atuação do cadastro de entidades culturais do Município;
- XV elaborar e aprovar seu regimento interno.

TÍTULO III

CAPÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art.41 É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Laranja da Terra, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





SEÇÃO I

DO TOMBAMENTO

Art.42 Constitui patrimônio cultural material do município de Laranja da Terra o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

- § 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tombo.
- § 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.
- **Art. 43** O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.
- Art. 44 A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural, observando-se os seguintes critérios:
- l historicidade relação da edificação com a história social local;
 ll caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III representatividade exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV raridade arquitetônica apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara:

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br







V - valor cultural - qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva:

VI - valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VII - valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art.45 O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município de Laranja da Terra, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tombar.

Art. 46 Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra.

Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.

Art.47 O Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000. Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





respectivo assentamento no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 48 O proprietário será notificado, por escrito, do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 49 O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 50 Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 51 Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 52 O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal de Política Cultural notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II - se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado,

o Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município, o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 53 A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

SEÇÃO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 54 Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 55 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art. 56 Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





Art. 57 Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção no imposto predial e territorial urbano - IPTU de competência do Município e os proprietários de imóveis que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho terão redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU.

Parágrafo único. A Administração fará constar no Cadastro Imobiliário as respectivas isenções e reduções previstas no caput deste artigo.

Art. 58 Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 59 O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II - por solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 60 O Executivo Municipal promoverá a realização de convênios com a União e o Estado do Espírito Santo, bem como acordos e contratos com pessoas naturais e

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





pessoas jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetos desta seção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 61 A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes assegurará a organização do Conselho Municipal de Cultura fornecendo os meios necessários humanos e materiais para sua instalação e funcionamento.

Art.62 As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

Art. 63 O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 64 Todas as matérias pertinentes a organização e funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 65 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 - e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, quando necessário for, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

§5º Em caso de não realização das conferências previstas no §4º, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 66 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT:

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 67 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 68 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra – CMPCLT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§1° Os Planos devem conter:

- I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II diretrizes e prioridades:
- III objetivos gerais e específicos:
- IV estratégias, metas e ações;
- V prazos de execução;
- VI resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000. Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 69 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Laranja da Terra.

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III Outros que venham a ser criados.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 70 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000. Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Laranja da Terra, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II A manutenção de grupos artísticos folclóricos:
- III A manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, festas culturais, mostras ou circuitos culturais ou apresentações de artistas nacionais e internacionais no município de Laranja da Terra;
- V Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais:
- VI Projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística e cultural.

Art. 71 O Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra – FMCLT se constitui em um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 72 São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT:

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Laranja da Terra e seus créditos adicionais;

II – repasses do Governo Federal;

III - repasses do Governo Estadual;

IV - repasses do Poder Público Municipal;

V - contribuições de mantenedores;

VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





XIII – multas administrativas resultantes da infração ao patrimônio histórico, cultural e artístico do município de Laranja da Terra.

XIV – multas fixadas judicialmente e destinadas ao fundo.

XV – saldos de exercícios anteriores:

XVI – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 73 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, e apoiará projetos culturais por meio de modalidades não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com domicílio no município de Laranja da Terra, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 74 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra.

Art. 75 O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





- § 1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.
- § 2º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC.
- § 3º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- §4º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- Art. 76 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; patrocínios; editais; e outros.

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





Art. 77 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

 I - 03 (três) membros do Poder Executivo, a ser indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município;

II - 03 (três) membros da Sociedade Civil, a ser indicados pelas respectivas sociedades civis, indicados: um do sindicato, um das associações e um das igrejas.

Art. 78 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPCA.

Art. 79 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - relevância cultural e excelência do projeto;

II - adequação orçamentária e viabilidade de execução;

III - potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;

IV - efeito multiplicador do projeto;

V - adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 80 Serão de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo as despesas necessárias à atuação Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC de que trata o Art. 74, bem como os respectivos custos de gratificação, locomoção, hospedagem e alimentação, quando for o caso.

Parágrafo único. Os valores das despesas previstas no Art. 77 serão definidas anualmente de acordo com previsão orçamentária da Secretaria de Cultura e Turismo.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





SEÇÃO VI

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 81 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT.

Art. 82 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC;
- II Sistema Municipal de Museus SMM;
- III Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura SMBLLL;
- IV Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.
- Art. 83 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT.
- Art. 84 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra, SMCLT conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.
- Art. 85 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra SMCLT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.
- **Art. 86** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.



Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





Art. 87 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

SEÇÃO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 88 Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT.

Art. 89 O Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura deve promover:

 I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





DOS RECURSOS

Art. 90 O Fundo Municipal da Cultura de Laranja da Terra – FMCLT é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT.

Parágrafo único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 91 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura de Laranja da Terra – FMCLT.

Art. 92 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra - CMPCLT.

Art. 93 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br





promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 94 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra - CMPCLT.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 95 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 96 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br



Art. 97 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 98 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra — SMCLT deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 99 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra – CMPCLT.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 O Município de Laranja da Terra deverá integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinaturá do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br





Art. 101 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Laranja da Terra, 23 de outubro de 2020

JOSAFA STORCH
Prefeito de Laranja da Terra/ES

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel.: (27) 3736-1299 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ n° 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br

